

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0007060-83.2019.8.19.0024

APELANTE: TATIANE DE JESUS BERUDI

APELANTE: WASHINGTON MILHER LOPES DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ. ARTIGO 133, §3º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra Sentença que condenou os réus pelo crime do artigo 133, §3º, II, do Código Penal, na pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

I. Questão em discussão. APELAÇÃO DEFENSIVA

1. Absolvição dos apelantes, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
2. Redução da pena-base ao mínimo legal.
3. Abrandamento do regime prisional.
4. Substituição da pena, nos moldes do artigo 44, do Código Penal.
5. Suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal.

1. Razões de decidir

A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Fixada para cada apelante, a pena de 1 ano e 4 meses de detenção, incide o prazo prescricional de 4 anos previsto no artigo 109, V, do Código Penal, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada, na forma do artigo 110, §1º, do mesmo diploma legal. Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em

23/09/2019, e a publicação da sentença condenatória, em 03/12/2024, transcorreu lapso temporal superior a 4 anos, sem a incidência de causa interruptiva apta a impedir a consumação da prescrição retroativa. Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, resulta prejudicado o exame das demais teses deduzidas no Recurso Defensivo.

IV. Dispositivo

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: “A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício em qualquer grau de jurisdição. Verificado, pela pena em concreto, o decurso de prazo superior ao legal entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade na modalidade retroativa”.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 114, II, e 117, I e IV; CPP, art. 386, III; art. 577, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.046.495/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.118.145/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 03.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.226.761/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AREsp 2.410.068/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 2.078.010/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.141.996/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007060-83.2019.8.19.0024, em que é Apelante Tatiane de Jesus Berudi e outro, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 20 de agosto de 2026, ACORDARAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME, TORNANDO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí condenou os ora apelantes pela prática do delito previsto no artigo 133, §3º, II, Código Penal, na pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto (Doc. 000534).

Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Doc. 000593), requerendo a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal; o abrandamento do regime prisional; a substituição da pena, nos moldes do artigo 44, do Código Penal; e a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal.

As contrarrazões do Ministério Público estão no Doc. 000609, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da í. Dr^a Paula Mello Chagas, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Defensivo (Doc. 000623).

VOTO

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição do crime é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Observa-se que o recebimento da denúncia se deu em 23/09/2019 (Doc. 000064), e a Sentença condenatória foi publicada em 03/12/2024 (Doc. 000534), dela intimado o Ministério Público, ficou ciente,

sem interpor Recurso (Doc. 000550), operando-se o trânsito em julgado para a acusação.

Fixada para cada réu, a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de detenção, o prazo prescricional é de 4 anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal, regulando-se a prescrição pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal.

Assim, considerando que a pena privativa de liberdade fixada para os réus foi de 1 ano e 4 meses de detenção, o prazo prescricional de 4 anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal, transcorreu integralmente entre os marcos interruptivos.

Por sua vez, os incisos I e IV, do artigo 117, do Código Penal estabelecem os marcos interruptivos da prescrição incidentes na espécie, os quais ocorreram entre o recebimento da Denúncia (Doc. 000064) e a publicação da Sentença condenatória (Doc. 000534).

Portanto, transcorreu lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, em 23/09/2023, o que impõe o seu reconhecimento, na modalidade retroativa. Por conseguinte, importa declarar-se extinta a punibilidade do crime do artigo 133, §3º, II, Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V; 110, § 1º; e 114, II, todos do Código Penal.

Cumprir destacar que, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente da Quinta Turma, foi expresso ao afirmar que a extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição.

Sobre o tema, vale à pena citar:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL PARA ABSOLVIÇÃO E EFEITOS CIVIS. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. A Defesa sustenta subsistir interesse jurídico no prosseguimento da ação penal (recurso) para produzir efeitos civis, inclusive em demandas de improbidade e de reparação de danos, além de alegar nulidade absoluta por incompetência do órgão julgador e possibilidade de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse jurídico da Defesa em prosseguir na ação penal ou no recurso para exame de mérito e eventual absolvição, inclusive com vistas a efeitos extrapenais em ações civis e na esfera administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade e elimina todos os efeitos da condenação, principais e secundários, equiparando a situação do réu à de absolvição, o que afasta utilidade prática no prosseguimento para obtenção de absolvição de mérito.

5. O interesse recursal deve ser aferido pelo proveito jurídico-processual potencial da reforma da decisão, e não por razões morais, pessoais ou por eventuais reflexos em outras esferas.

6. A ausência de interesse jurídico, decorrente da extinção da punibilidade pela prescrição, impede o conhecimento do habeas corpus voltado ao exame de mérito da acusação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse recursal para exame de mérito e absolvição, ainda que a Defesa invoque repercussões em ações civis, esfera administrativa ou proteção da honra. 2. O interesse recursal deve ser aferido pelo proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer, não por razões morais ou pessoais. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026; AgRg no REsp n. 2.226.761/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma,

julgado em 15/4/2026.” (AgRg no HC n. 1.046.495/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL NA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença de primeiro grau que havia declarado extinta a punibilidade do agravante, em razão da prescrição com base na pena concretamente aplicada.

2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia conhecido e dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, absolvendo-o com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial, sustentando a ausência de interesse recursal do agravante, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição havia eliminado os efeitos da condenação.

4. No agravo regimental, o agravante argumenta: (i) ausência de recurso extraordinário para impugnar fundamentos constitucionais do acórdão, atraindo o óbice da Súmula n. 126/STJ; (ii) deficiência de fundamentação do recurso especial; e (iii) violação à lógica defensiva e ao sistema recursal, considerando as repercussões morais e sociais da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição, considerando que a prescrição elimina os efeitos da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A controvérsia foi resolvida sob enfoque infraconstitucional, com fundamentos federais aptos a sustentar o recurso especial, não sendo necessária a interposição de recurso extraordinário.

7. O Ministério Público demonstrou que a cognição de mérito na apelação não produz efeito útil para o réu, pois a extinção da punibilidade pela prescrição elimina todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários.

8. A extinção da punibilidade pela prescrição representa a forma mais ampla de desconstituição de um título condenatório, equiparando a situação jurídica do réu à de absolvição, não havendo utilidade prática na reforma da decisão para substituir a extinção da punibilidade por absolvição.

9. O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição. 2. O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 577, parágrafo único; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.410.068/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 2.078.010/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.141.996/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.06.2023.” (AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026 – g. n.)

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, na forma dos artigos 107, IV; 109, V; 110, §1º; e 117, I e IV, todos do Código Penal, e **PREJUDCADO O RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA